



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 55/2023-L

Trata-se de projeto de lei que institui no Município da Estância Turística de Barra Bonita o programa educação no trânsito, a ser desenvolvido nas escolas municipais.

O tema central do presente Projeto é a educação para o trânsito, que é um direito de todos e dever prioritário para o Estado, devendo ser promovida desde a pré-escola as escolas de 1º, 2º e 3º graus, conforme determinam os artigos 74 e 76 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito".

"Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação".

O Estado tem competência para legislar sobre educação, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]".

Salienta-se aqui que, em matéria de competência concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a suplementar dos Estados, como define o § 2º do mesmo art. 24.

Embora a Secretaria de Estado da Educação defenda a inconstitucionalidade da matéria por **(I)** criar despesas e interferir na competência exclusiva da pasta para formular as políticas educacionais, afetando o princípio da separação dos Poderes, bem como por **(II)** vício de iniciativa, por



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

ser o Governador do Estado o detentor da prerrogativa de organizar administrativamente o Poder Executivo, entendendo que a proposição não fere o princípio da separação dos Poderes, pois a matéria não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador (§ 2º do art. 50 da Constituição do Estado).

Além disso, a proposição não dispõe sobre a criação de cargos ou órgãos, nem obrigações quantitativamente determinadas, bem como não acarreta novas despesas, a não ser aquelas já previstas constitucionalmente e dentro do próprio orçamento governamental.

Quanto à reserva de iniciativa legislativa, o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** recentemente afirmou não haver inconstitucionalidade:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.** ... Agravo Interno em Recurso Extraordinário nº 1.243.591, de Mato Grosso, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 21/02/2020.*

Quanto à criação de despesas, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, apesar de criar despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme transcrito a seguir:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral



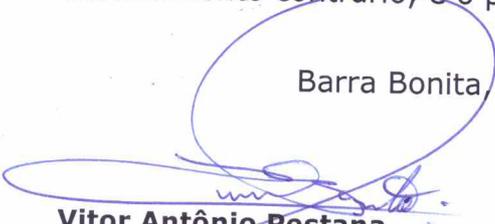
Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos e verificada a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, voto por sua **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 55/2023-L.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 22 de março de 2024.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431